

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. **Luiz Carlos Hauly** e outros)

A alínea *d*, do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.....

.....
III -
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, às pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão das pessoas físicas, que exercem atividade econômica, urbana ou rural, no texto da alínea *d*, visa corrigir uma injustificável discriminação jurídica contra todos aqueles que, não querendo ou não podendo ter uma pessoa jurídica para levar adiante sua atividade, merecem ser tratados em igualdade de condições com as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Com efeito, não existe qualquer motivo que embase a exclusão de milhões de micro e pequenos empresários, pessoas físicas, que exercem normalmente sua atividade e recolhem adequadamente seus tributos, dos benefícios do SIMPLES, agora ampliado pelo dispositivo em questão. Aliás, a não inclusão destas pessoas nos benefícios do SIMPLES faz com que elas acabem obrigadas a instituir uma pessoa jurídica, sem nenhuma razão de ser do ponto de vista econômico e sem qualquer fundamento nos preceitos constitucionais que



C617269810

dizem respeito à atividade econômica, sobretudo o dispositivo veiculado pelo parágrafo único, do art. 170, da Constituição federal, assim redigido:

“Art.

170.....

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ora, *o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* (neste conceito se incluem as micro e pequenas empresas), conforme estatuído no inciso IX, do art. 170, da Constituição, que é *princípio da Ordem Econômica*, se complementa pela aplicabilidade do transcrito parágrafo único do art. 170, que não discrimina entre pessoa físicas e jurídicas, *quanto à possibilidade de exercício de qualquer atividade econômica*.

Torna-se, pois, necessária a retificação, ora proposta, para que se harmonize o texto constitucional com o tratamento que ele mesmo confere a todos os que exercem atividade econômica, de pequena monta, *independentemente da forma jurídica sob a qual essa atividade é desempenhada*. Os *casos previstos em lei* não se referem à forma jurídica, mas à atividade em si mesma considerada, que pode estar sujeita a certos condicionamentos; por exemplo atividades profissionais que exigem conhecimentos específicos. De resto, *se o desempenho de uma mesma atividade econômica pode ser feito tanto por pessoas jurídicas quanto físicas, não cabe beneficiar umas em detrimento de outras*.

Cuida-se, portanto, *de dar plena eficácia ao princípio da isonomia* constitucional, por não existir qualquer razão objetiva para a discriminação hoje existente.

Ressalta-se que essa inclusão virá sanar uma lacuna que exclui milhões de atores econômicos, pessoas físicas, dos benefícios conferidos às pessoas jurídicas de que trata o preceito, além de beneficiar 99% dos produtores rurais. Do ponto de vista da interpretação constitucional, nada obsta a que o constituinte derivado venha a fazê-lo. Ao contrário, é preciso conferir tratamento semelhante a todos que se encontram na mesma situação.

Brasília-DF, 06 de maio de 2008.

Dep. Luiz Carlos Hauly
Deputado Federal (PSDB-PR)



C617269810